

termos do artigo 26.º e seu § 2.º da lei n.º 1:452, sejam elevadas ao triplo as verbas, devidamente orçamentadas no artigo 28.º, capítulo 3.º, da tabela orçamental, destinadas ao abono de gratificações ao pessoal menor do Hospital Colonial, que é constituído por quatro sargentos, um cozinheiro, um ajudante de cozinheiro, cinco serventes, um porteiro e um barbeiro.

Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 57

(Decreto)

Durante o ano próximo findo foram publicados os diplomas legislativos coloniais n.ºs 30, 34 e 44, que beneficiaram os oficiais dos extintos quadros ocidentais de Moçambique, da Índia e de Macau e Timor, e os do quadro privativo das forças coloniais, que se acham atrasados na promoção, dando-lhes a devida compensação no acto da passagem à situação de reforma, tendo aproveitado dos mesmos benefícios aqueles que passaram à referida situação durante a vigência do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919.

Nenhum dos aludidos diplomas, porém, se refere à extinta classe dos cirurgiões adidos ao quadro da Índia, que análogamente, aos oficiais do quadro privativo, não ultrapassavam o posto de cirurgião-mor (capitão), em que se reformavam.

Tendo os mesmos oficiais do quadro privativo sido beneficiados pelo diploma n.º 44;

Não sendo justo que os cirurgiões-mores que passaram à situação de reforma depois de 10 de Maio de 1919 continuem numa situação de desigualdade;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgánicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cirurgiões-mores adidos ao quadro da Índia que passaram à situação de reforma depois de 10 Maio de 1919, e que tivessem completado vinte anos de serviço efectivo, sem percentagens, a contar da data da promoção ao posto de cirurgião ajudante, terão direito ao soldo e diuturnidade correspondente ao posto de major.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as províncias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Portaria n.º 4:339

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra *N* para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1925 a 30 de Abril de 1926, no aflamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Trabalho, *João de Deus Ramos*.

Portaria n.º 4:340

Considerando que os estabelecimentos a que se refere o artigo 30 do regulamento de 21 de Outubro de 1863, sobre estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, ficaram dispensados de alvará por virtude do mesmo artigo e que o actual regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, não se refere aos estabelecimentos naquelas condições;

Atendendo a que é justo, para uma conveniente fiscalização, que os mesmos estabelecimentos possuam um alvará, que, para os mesmos estabelecimentos, servirá para efeitos análogos aos unificados nos termos do artigo 49.º do mesmo regulamento, respeitante a estabelecimentos cuja posse de alvará era obrigatória;

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 52.º do referido regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e ouvida a Direcção Geral do Trabalho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que os estabelecimentos considerados insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos que se encontravam em laboração à data da publicação do actual regulamento e que não possuíam alvará, por virtude do disposto no artigo 30.º do regulamento de 1863, fiquem sujeitos a unificação e registo mediante a apresentação de requerimento pelo interessado nas Circunscrições Industriais, dentro do prazo de seis meses, contados a partir da data da publicação deste diploma, e limitando-se o processo à junção de desenhos e mais documentos considerados necessários pelo engenheiro chefe da Circunscrição Industrial ou seu delegado e à vistoria deste se o mesmo a julgar conveniente, o qual procederá nos termos do artigo 47.º do mesmo regulamento. Concluso o processo, será passado o alvará com dispensa de emolumentos.

2.º Que, findo o prazo de seis meses referido no número anterior, fiquem os interessados obrigados ao pagamento de emolumentos do alvará como se se tratasse de novos estabelecimentos.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Trabalho, *João de Deus Ramos*.